



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 2035 DE 24 DE MAIO DE 2022.

“Dispõe sobre o parcelamento de tributos municipais vencidos, inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE HELIODORA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Município de Heliódora (MG) autorizado a conceder, aos contribuintes em geral, o parcelamento dos débitos referentes a Tributos (Impostos e Taxas) da competência do Município, devidamente atualizados e acrescidos de juros e multas, a saber:

I – Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, com execução fiscal ajuizada ou não;

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com execução fiscal ajuizada ou não;

III – Taxa de Licença de Funcionamento de Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços, com execução fiscal ajuizada ou não.

Parágrafo Único – O parcelamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada uma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA **Estado de Minas Gerais**

Art. 2º Verificar-se-à a quantidade de parcelas a que tem direito o contribuinte, dividindo-se o seu débito pelo mínimo estabelecido a cada prestação.

§1º Concedido o parcelamento, ficará suspensa a Execução Fiscal, até o seu cumprimento integral;

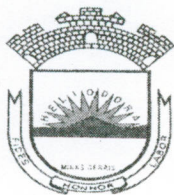
§2º O valor resultante da sobra da divisão, inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) será englobado à última parcela do Contribuinte para efeito de pagamento.

Art. 3º Os contribuintes que possuam mais de um imóvel, terão a opção de efetuar a quitação de seu débito relativo a IPTU em parcelas mensais correspondentes ao valor de cada unidade imobiliária, pagando-as uma a uma até a extinção do respectivo débito.

Art. 4º O não pagamento de duas prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, cancelando-se a suspensão da Execução Fiscal prevista no § 1º, do art. 2º, para a sua devida tramitação normal.

Parágrafo Único – O contribuinte, enquadrado no caput deste, deverá quitar o débito total da dívida não liquidada, para o devido acesso a novo parcelamento dos exercícios posteriores ao inadimplido.

Art. 5º O parcelamento a que se refere esta Lei será autorizado, em cada caso, pela chefia do Órgão Fazendário do Município, observado o Parágrafo Único do art. 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

Art. 6º A adesão ao Parcelamento se dará mediante assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, importando a assinatura deste Termo na confissão irrevogável e irretroatável dos créditos consolidados bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Parcelamento importará, ainda, na suspensão da prescrição da cobrança do crédito.

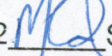
Art. 7º Caberá a Assessoria Jurídica do Município, solucionar os casos omissos, observados os limites desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação/aplicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Heliódora-MG, 24 de Maio de 2022.

ALEX LEOPOLDINO DE LIMA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada em 24 de Maio de 2022  Superintendente de Controle Interno.

Márcio Alessandro Fernandes
SUPERINTENDENTE DE CONTROLE INTERNO